



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373857**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2257835-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante BLUE LAKE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS RESIDENCE SERVICE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ISSA AHMED**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 39.758**

**Embargos de Declaração nº: 2257835-88.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível**

**Embargante: Blue Lake Administradora de Bens Ltda.**

**Embargados: Condomínio Edifício Four Seasons Residence Service e  
Fabiane Giralt França**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (i) Alegados vícios de omissão e erro de premissa fática na r. decisão colegiada. (ii) Omissão inexistente. Pedidos subsidiários examinados e rechaçados, ainda que mediante uso da técnica *per relationem*. Se as próprias premissas utilizadas na fundamentação da decisão guerreada foram utilizadas como fundamento para rejeição dos pedidos subsidiários deduzidos pela parte agravante, é porque se as considerou corretas, adequadas e suficientes à resolução da questão. Insatisfação da parte com o resultado do julgamento do recurso deve ser veiculada pelas vias processuais adequadas. Embargos rejeitados nesse tocante. (iii) Erro de premissa fática, por sua vez, existente. Diferentemente do que se consignou no acórdão embargado, o pedido de reforma da r. decisão de primeiro grau no tocante ao indeferimento do pedido de substituição da penhora de valores por apólice de seguro-garantia judicial foi mesmo expressamente enfrentado pelo Juízo de piso, de sorte que o revolvimento da matéria em sede recursal não importaria em supressão de grau de jurisdição. Embargos acolhidos nesse ponto, integrando-se a fundamentação da decisão colegiada, sem alteração de seu resultado. (iv) **Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, nos termos constantes da fundamentação.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BLUE LAKE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra o acórdão de fls. 60/66, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Na peça de fls. 01/06, a embargante diz haver no julgado erro de premissa de fato, na medida em que a questão relativa à liberação dos valores constritos em suas contas bancárias mediante oferta de seguro-garantia deixou de ser examinada pelo colegiado ao fundamento de que não teria sido decidida pelo Juízo de piso, sendo que, em verdade, o fora. Assim, à luz da correta premissa de fato, deve ser a questão conhecida e examinada por este Órgão Fracionário.

Ademais, defende omissão do julgado em relação ao enfrentamento dos pleitos subsidiários sucessivos deduzidos nos itens b1, b2 e b3 de fls. 25/26. Aduz que *“a mera transcrição, pelo acórdão, do que foi decidido a respeito na origem, não supre a omissão, já que esses fundamentos de primeiro grau foram combatidos no agravo”*.

Nesses termos, pede sejam sanadas as eivas apontadas, integrando-se o julgado para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Manifestação do condomínio embargado às fls. 13/14, pela rejeição dos aclaratórios.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Inexistente o suscitado vício de omissão.

A decisão judicial, é bom que se lembre, *“deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”* (artigo 489, § 3º, do CPC/2015).

Os pedidos subsidiários deduzidos pela parte agravante foram rejeitados, motivando-se o seu indeferimento por meio da técnica *per relationem* – declarada legítima e compatível com a Constituição Federal pelo C. Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, vale ressaltar.

E se as próprias premissas utilizadas na fundamentação da

---

<sup>1</sup> O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que é *“legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes.”* (MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2007, Plenário, DJE 18/09/2009). No mesmo sentido: AI 814.640-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/12/2010, 1ª Turma, DJE 01/02/2011; e HC 92.020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/09/2010, 2ª Turma, DJE 08/11/2010.

decisão guerreada foram utilizadas como fundamento para rejeição dos pedidos subsidiários deduzidos pela parte agravante, é porque se as considerou corretas, adequadas e suficientes à resolução da questão.

Não há, portanto, qualquer omissão no acórdão, devendo a insatisfação da parte com o resultado do julgamento do recurso ser veiculada pelas vias processuais adequadas.

Lado outro, assiste razão à embargante no que diz respeito à existência de premissa fática equivocada no julgado.

Diferentemente do que se consignou no acórdão embargado, o pedido de reforma da r. decisão de primeiro grau no tocante ao indeferimento do pedido de substituição da penhora de valores por apólice de seguro-garantia judicial foi mesmo expressamente enfrentado pelo Juízo de piso, de sorte que o revolvimento da matéria em sede recursal não importaria em supressão de grau de jurisdição.

Esclarecido o ponto, são acolhidos os aclaratórios para, reconhecido o erro de premissa de fato, conhecer o recurso de agravo de instrumento no ponto em que não conhecido no acórdão de fls. 60/66, integrando-se a fundamentação da decisão colegiada nos seguintes termos:

*Sem razão a executada quanto ao pedido de substituição da penhora de valores por apólice de seguro-garantia judicial.*

*A execução se realiza no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC/2015).*

*E, na hipótese corrente, o credor já intenta há anos a satisfação de seu crédito, sem qualquer sucesso.*

*O valor constrito (R\$136.606,28) é capaz de saldar parte importante do débito, indicado em R\$208.331,60 em valor histórico para 15/07/2024 (memória de cálculo de fls. 470/472, na origem).*

*A penhora de dinheiro, pois, além de preferencial a qualquer*

*outra (artigo 835, inciso I, do CPC), representa, no caso dos autos, a máxima efetividade da atividade jurisdicional satisfativa (artigo 4º do CPC).*

*Não se revela plausível, pois, o pedido de substituição da penhora de valor levada a efeito por seguro-garantia, notadamente diante da conhecida recalcitrância da executada em cooperar para o equacionamento da dívida.*

No mais, fica mantido o acórdão.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, unicamente para, reconhecida a existência de erro de premissa de fato, conhecer do recurso de agravo de instrumento no ponto em que não conhecido no acórdão de fls. 60/66, integrando-se a fundamentação da decisão colegiada, que, quanto ao mais, fica mantida tal como lançado, inclusive em relação ao seu resultado.

**ISSA AHMED**  
**RELATOR**